



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.043, de 2020, do Senador Confúcio Moura, *para tornar mais rígida a pena da conduta prevista no art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 [Lei dos Crimes Ambientais].*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.043, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 [Lei dos Crimes Ambientais - LCA], para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.

O projeto apresenta dois artigos.

O artigo primeiro acrescenta um parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 9.605, de 1998, para incluir uma causa de aumento de pena ao crime do referido artigo caso o agente seja reincidente específico.

O artigo segundo contém cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor da proposição aduz que o comércio ilegal de animais está ligado a várias outras atividades ilícitas, incluindo o tráfico de drogas, sendo uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo. Segundo dados da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais, o Brasil responde por aproximadamente 5% a 15% do total de animais traficados no mundo.

Além do prejuízo à biodiversidade, a comercialização ilegal de animais os expõe a maus tratos durante o transporte, bem como coloca em risco a segurança sanitária do país, podendo introduzir patologias transmissíveis, como a Covid-19, responsável pela recente pandemia que assolou o mundo.

Por fim, o autor defende a existência de uma causa de aumento de pena para a conduta do art. 31 da LCA, de “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”, visando ao seu desestímulo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que cabe à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F, I e VI, opinar sobre proposições pertinentes à proteção do meio ambiente e ao direito ambiental.

No mérito, verificamos que a proposição é valorosa. De fato, conforme aduz o autor do projeto em sua justificação, há enorme risco biológico quando ocorre introdução de espécimes animais sem autorização da autoridade competente, de forma clandestina.

Inicialmente, conforme expresso na justificação do PL nº 4.043, de 2020, a introdução de espécies animais no território nacional, sem qualquer controle sanitário, pode desencadear epidemia de grandes proporções, como foi o caso da recente pandemia de Covid-19, que teve como vetor etiológico animal oriundo de um mercado da cidade de Wuhan, na China, que não apresentava mínimas condições de higiene.

A entrada de animais no território nacional, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, também coloca em risco a biodiversidade brasileira – uma de suas principais riquezas. A introdução de animais não autóctones, conforme já experimentado por diversos países, como Austrália e Nova Zelândia, pode colocar seriamente em risco os biomas nacionais.



Primeiramente, a introdução de animais exógenos, principalmente quando se trata de espécimes sem predadores naturais, interfere em toda cadeia alimentar do bioma em questão. Sem predadores naturais, a espécie se reproduz rapidamente, levando ao aumento exponencial do número de indivíduos. Esse aumento leva a um decréscimo correspondente de suas presas, que por sua vez deixam de consumir outros animais ou espécies vegetais, causando um desequilíbrio generalizado no ecossistema.

Por outro lado, em se tratando de introdução de espécies herbívoras não autóctones, a multiplicação descontrolada gera uma perda do patrimônio nacional inestimável, representada por espécies vegetais com substâncias que sequer foram estudadas pela comunidade científica, e que apresentam potencial expressivo em áreas como saúde e estética.

Não por acaso, o Constituinte previu que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, bem difuso intergeracional, de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, *caput*, do texto constitucional. De acordo com o inciso VII do referido dispositivo, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Diante de todo o exposto, entendemos que a conduta prevista no *caput* do art. 31 da LCA apresenta elevado potencial lesivo, mas sua pena se afigura desproporcionalmente reduzida frente à sua gravidade.

Por esse motivo, inclusive com esteio na própria justificação do PL nº 4.043, de 2020, consideramos que seria recomendável o aumento da pena da conduta descrita no próprio *caput*, e não a criação de uma causa de aumento de pena para o réu reincidente específico nessa prática.

Conforme já descrito, a conduta prevista no *caput* do art. 31 da LCA é suficientemente grave para merecer maior tutela penal, mas a pena atual é extremamente branda frente à gravidade do crime.

O fato de o réu ser reincidente na prática de crimes de natureza ambiental já é uma agravante específica prevista no art. 15, I, da LCA, a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 68 do Código Penal (CP).



Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerar que, em regra, as agravantes aumentam a pena na fração de 1/6 – ou seja, distante do aumento pretendido pelo PL nº 4.043, de 2020, que pretende aumento em dobro para a referida agravante, quando específica –, compreendemos que é mais frutífero o aumento da pena da conduta prevista no *caput* do art. 31 da LCA, sendo despicienda a ocorrência da reincidência específica no referido crime.

Consideramos, portanto, que o aumento da pena do *caput* do art. 31 da LCA para reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, é suficiente para tutelar o bem jurídico protegido pela norma, bem como se adéqua à teleologia do PL nº 4.043, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.043, de 2020, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA (ao PL nº 4.043, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.043, de 2020, a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para o crime de tráfico de animais.”

EMENDA Nº - CMA (ao PL nº 4.043, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.043, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘Art. 31.:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.””
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4740260641>